



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.391 , de 27/03/2015

**VETO PARCIAL
REJEITADO**

Vencimento
01/05/15

Manfredi
Diretora Legislativa
01/04/2015

Nº
05

Processo: 69.871

PROJETO DE LEI Nº. 11.577

Autoria: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Prevê instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providências.

Arquive-se

Manfredi
Diretora Legislativa

08/05/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
(1)

PROJETO DE LEI N° 11.577

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 22/05/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ n° 533</p>	<p>QUORUM: 115</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 27/05/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 03/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator / / 572</p>
<p>À <u>CDCIS</u></p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 10/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 10/06/14 582</p>
<p>Veto parcial À <u>CJR</u></p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/04/2015</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 07/04/15</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 07/04/15 932</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

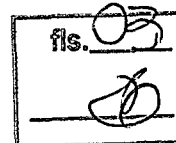
Ofício GPL 101/2015 - Veto Parcial
À Consultoria Jurídica.

W. Manfredi
Diretora Legislativa
02/04/2015



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



P 3434/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/05/14

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/MAY/2014 14:35 069871

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/05/14

APROVADO
Presidente
10/03/2015

PROJETO DE LEI N.º 11.577
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Prevê instalação, em casas de *shows* e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providências.

Art. 1º. Em toda casa de *shows* e espetáculos instalar-se-á dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O dispositivo eletrônico gerará um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se casas de *shows* e espetáculos os estabelecimentos fechados destinados a entretenimento, com capacidade para 100 (cem) ou mais pessoas, sem assentos marcados para a totalidade de público.

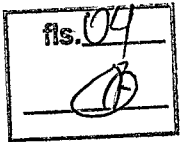
Art. 3º. O estabelecimento exibirá o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único. Na placa constarão os seguintes dizeres: “*Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros — telefone 193 — ou à Prefeitura Municipal de Jundiaí — telefone 156*”.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei implica multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo



(PL.nº. 11.577 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/05/2014


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
'Doca'



(PL n°.11.577 - fls. 3)

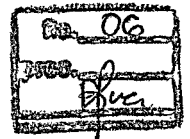
Justificativa

Na proposta apresentada, pretende-se criar mais um mecanismo legal que vise à proteção e segurança dos usuários das casas de *shows* e espetáculos, que poderão, através da exigência legal, ter ciência em tempo real se o evento de que estão participando está ou não com a lotação excedida, contribuindo, inclusive, para a fiscalização dos órgãos públicos competentes, evitando, assim, tragédias.

No mais, a justificativa jurídica está inserta no artigo 13, inciso I, e, também, no artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, conto com a colaboração nos nobres Pares para a regular tramitação e aprovação deste relevante projeto de lei.

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
'Doca'



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº533

PROJETO DE LEI Nº 11.577

PROCESSO Nº 69.871

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei prevê instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providencias..

fls. 5.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

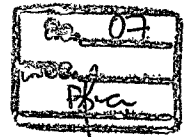
O presente projeto de lei tem como objetivo prever instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providencias.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne á competência (art.6º, "caput"), e quanto á iniciativa, que é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de interesse geral e expressa competência municipal, ao assegurar informações aos usuários (consumidores) de lugares fechados (casas de shows e espetáculos) relativas à quantidade de pessoas que estão nesses estabelecimentos. Criando a obrigação da "casa" em respeitar os



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



limites prescritos em laudo elaborado por técnico competente (neste aspecto temos o lícito exercício do poder de polícia da comuna¹).

A presente propositura visa conferir maior segurança aos usuários/consumidores, sendo matéria inserta na competência municipal, consoante já reconhecido pelo E TJ/SP:

0214383-82.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 18/06/2013

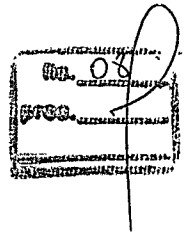
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 14.372, de 29 de agosto de 2012, que "torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao freqüentador, na hora do pagamento de sua conta, se j a realizado em prazo hábil e digno". Improcedente as alegações de desrespeito ao principio da separação de poderes, que a norma extrapola interesse local do município em legislar e invade a competência privativa da União Federal para normatizar sobre direito comercial e do trabalho. Não há ofensas ao artigo 170, IV, da Cons tituição Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante. Inocorrência de vicio formal de iniciativa. Ação improcedente.

E no corpo do V. Aresto restou consignado que ao norma ***“ao regulamentar o funcionamento de bares, boates, danceterias e afins, como já se disse, tendo em vista a melhora no atendimento ao frequentador desses estabelecimentos e, conseqüentemente, elevar a segurança do local, o legislador municipal quer senão proteger o direito do cidadão no papel de consumidor.”***

¹ Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP: 0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Antonio Carlos Malheiros Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 24/07/2013 Data de registro: 31/07/2013
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona. a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 50, 41, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Outrossim, não há que se falar em aumento de despesas, pois a norma se dirige aos proprietários dos estabelecimentos que deverão instalar singelo programa atrelado ao número usuários (comandas, mesas, etc) no local. Ainda, tal medida facilitará o exercício do poder de polícia local, na medida em que os dados ficarão à disposição de todos.

O E. TJ/SP, em caso análogo, rechaçou a tese de geração de despesas quando a norma é endereçada aos particulares, como no caso concreto.

0100335-76.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/04/2014

Data de registro: 19/05/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da *Lei Municipal* nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina "em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento" INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos *poderes* AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao *Poder Público* local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela *lei*. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

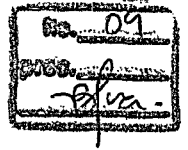
Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas, nos termos do art. 139, *caput*, do RI, as seguintes comissões permanentes: Comissão de Justiça e Redação - CJR e Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana – CDCIS.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 26 de maio de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.871

PROJETO DE LEI Nº 11.577, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providencias.

PARECER Nº 572

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem a ver com a segurança dos clientes de casas de shows e espetáculos, exigindo instalação de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores.

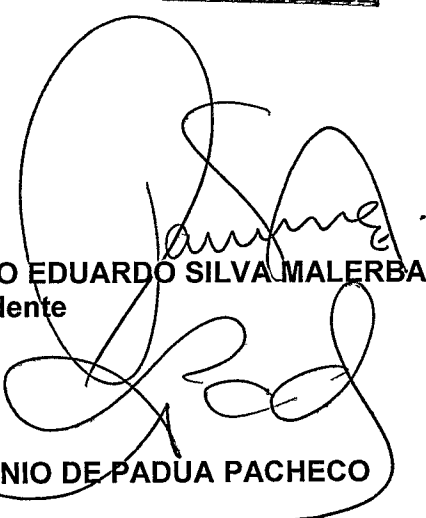
A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 533, de fls. 06/08, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 05, que instrue os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Parecer favorável.

APROVADO
10 106/14

Sala das Comissões, 04.06.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

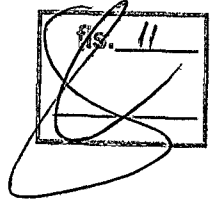

PAULO SERGIO MARTINS
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 69.871

PROJETO DE LEI Nº 11.577, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providências.

PARECER Nº 582

Busca-se com a proposta em exame prever instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores e dar outras providências.

Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis ao projeto de lei, tendo em vista que a proposta favorece a segurança dos consumidores de nossa comuna, e sobretudo se amolda aos preceitos instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Votamos, pois, pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.06.2014.


APROVADO
16/06/14

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


CÉLSON LUIZ ARANTES


JOSE ADAIR DE SOUSA


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS


JOAO BATISTA CAMPREGHER

bgs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

91ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/02/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.577/2014

ADIAMENTO

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

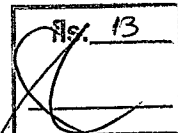
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

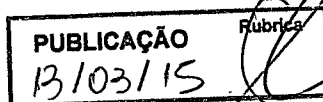
MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 10/03/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 69.871



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.577

Prevê instalação, em casas de *shows* e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda casa de *shows* e espetáculos instalar-se-á dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O dispositivo eletrônico gerará um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se casas de *shows* e espetáculos os estabelecimentos fechados destinados a entretenimento, com capacidade para 100 (cem) ou mais pessoas, sem assentos marcados para a totalidade de público.

Art. 3º. O estabelecimento exibirá o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

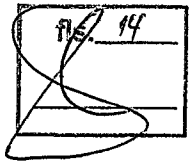
Parágrafo único. Na placa constarão os seguintes dizeres: “*Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros — telefone 193 — ou à Prefeitura Municipal de Jundiaí — telefone 156*”.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei implica multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e quinze (10/03/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.577

PROCESSO Nº. 69.871

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/03/15.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/04/15

Almairê

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. _____
15
proc. _____
cw

OF.GP.L. n.º 102/2015

Processo n.º 8.883-7/2015

Jundiaí, 27 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
01/04/15

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.391, objeto do Projeto de Lei n.º 11.577, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.391, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Prevê instalação, em casas de *shows* e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em toda casa de *shows* e espetáculos instalar-se-á dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O dispositivo eletrônico gerará um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se casas de *shows* e espetáculos os estabelecimentos fechados destinados a entretenimento, com capacidade para 100 (cem) ou mais pessoas, sem assentos marcados para a totalidade de público.

Art. 3º. O estabelecimento exibirá o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único. Na placa constarão os seguintes dizeres: “*Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros – telefone 193 – ou à Prefeitura Municipal de Jundiaí – telefone 156*”.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 101/2015

PUBLICAÇÃO

Rubrica

10/104/15

Processo nº 8.883.50/2015.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

07/104/15

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 27 de março de 2015.

REJEITADO

Presidente
28/104/15

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.577, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 10 de março de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por escopo exigir, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores e dá outras providências.

Relativamente à **competência** do Município para legislar sobre o tema, a propositura encontra supedâneo nos preceitos constitucionais vigentes (artigos 5º, inciso XXXII; 24, inciso VIII; 30, inciso I; e 170, caput e inciso IV da CF) e no plano infraconstitucional encontra suporte no disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local e cuidar da defesa do consumidor, de forma supletiva à legislação federal e estadual.

No tocante à **iniciativa**, inexistente mácula, vez que o projeto de lei encontra amparo no disposto no artigo 13, inciso I, c/c artigo 45 da Lei Orgânica do Município, não se incluindo a matéria abordada em competência privativa do Prefeito ex vi do contido no artigo 46 do mencionado diploma legal.

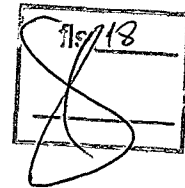
Ocorre, todavia, que quanto ao **aspecto material**, a fixação de multa a ser aplicada no caso de descumprimento da obrigação, na forma prevista no artigo 4º da propositura, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), , viola diretamente o elucidado no § 4º, do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460/08, intitulada de **Código Tributário Municipal**, tendo em vista que a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2015 - Processo nº 8.883-7/2015 – PL 11.577 – fls. 2)



Apesar do louvável propósito de garantir a adequada atualização do montante estipulado, a título de multa, o art. 4º da propositura encontra-se eivado de ilegalidade, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto parcial, relativamente ao art.4º, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

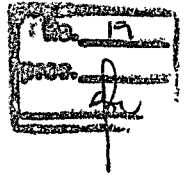
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 850

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.577

PROCESSO Nº 69.871

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores, e dá outras providências; por considerar o disposto no art. 4º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/18.

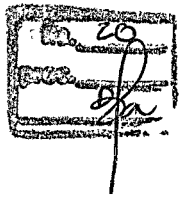
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art. 4º.

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato sensu, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

4.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal** oficial.



4.2. Segundo, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

4.3. Terceiro, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei¹.

4.4. Quarto, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

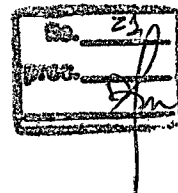
4.5. Quinto, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido"* [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173, Min. José Delgado).

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "*correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda*" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.** No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

4.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. **Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade.** Recurso provido.

4.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que ***“não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa)***



devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”.

4.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

4.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Jundiaí, 06 de abril de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.871

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.577, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providências.

PARECER Nº 932

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 101/2015, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.577, que prevê instalação, em casas de shows e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores, e dá outras providências, por considerar o disposto no art. 4º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/18.

O Prefeito se insurge contra o mencionado dispositivo vetado alegando que o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar 467/2008), não autoriza a estipulação do valor de multas em Unidade Fiscal do Município, e conseqüentemente, viola o princípio da legalidade, consagrado no art.111 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 37 da Constituição Estadual.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento exposto nas razões de veto parcial apresentadas pelo Alcaide, reportando-nos ao parecer jurídico nº 850, (fls. 19/22), que se embasa em decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de São Paulo que admite hipótese de utilização de unidade fiscal para fim de atualização do tributo, sendo o caso.

Assim não acolhemos as considerações do Prefeito, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto parcial.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO

14104115

Sala das Comissões, 08.04.2015


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

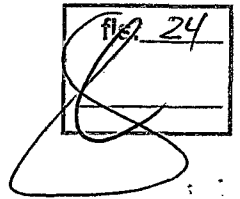

ARNALDO FERREIRA DE MORAES


ROBERTO CONDE ANDRADE
bgs


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL /2015
proc. 69.871

Em 28 de abril de 2015.

Exmº. Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.577** (objeto do Of. GP.L. nº. 101/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>Stockflerd</i>	
Nome: <i>Christiane Stockflerd</i>	
Identidade: <i>19.801.980-4</i>	
Em: <i>29/04/15</i>	



PUBLICAÇÃO Rubrica
08/05/15 *(Handwritten mark)*

Processo 69.871

LEI N.º 8.391, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Prevê instalação, em casas de *shows* e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 28 de abril de 2015, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 4º. O descumprimento da presente lei implica multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015).

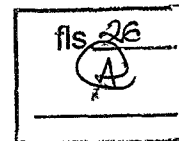
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo em Exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 224/2015
Proc. 69.871

Em 05 de maio de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia de dispositivo da **LEI Nº. 8.391** promulgado por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.	<i>Ostachflrid</i>
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identificação	<i>19801980-4</i>
EM <i>06/05/15</i>	

/cm